



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749272 - SP(2024/0352614-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ELZA IOSHIDA OI**
AGRAVANTE : **KENJI OI**
ADVOGADO : **THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315**
AGRAVADO : **IVALDO LEMES DA COSTA**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950**
VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR - SP249400

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ARRENDAMENTO RURAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA E DESFORÇO IMEDIATO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA TERRA E À BOA-FÉ OBJETIVA, COM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação legal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de comprovação do dissídio.
2. A controvérsia envolve ação de reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento rural, cumulada com pedido indenizatório.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a reintegração, confirmou a tutela de urgência e rejeitou a indenização.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a demanda, reconheceu exercício arbitrário das próprias razões pelos autores e legítimo desforço imediato pelo réu, fixando honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 422 do Código Civil ao reconhecer prorrogação automática, desconsiderar termo final contratual e admitir comportamento contraditório do arrendatário; (ii) saber se houve violação dos arts. 92 da Lei n. 4.504/1964 e 8, 12, IV, e 38 do Decreto n. 59.566/1966 por aplicação indevida do Estatuto da Terra sem exigência de perfil de agricultor familiar ou cultivador direto e pessoal; (iii) saber se houve violação do

art. 13, V, da Lei n. 4.947/1966 por estender proteção social a arrendatário sem perfil de pequeno produtor; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os REsp n. 36.227/MG, 485.814/MG e 1.692.763/MT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Estatuto da Terra impõe notificação prévia de seis meses para evitar a renovação automática, não admitindo convenção diversa, e o acórdão local fixou premissas fáticas de retomada arbitrária pelos autores e desforço imediato pelo réu; alterar tais premissas exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento por divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada devolução do imóvel, à prorrogação do arrendamento e ao esbulho possessório. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a matéria pela alínea a está impedida pelo óbice sumular. 3. No arrendamento rural, exige-se notificação com antecedência de seis meses para impedir a renovação automática, não sendo possível convencionar forma diversa.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; Lei n. 4.504/1964, arts. 92 e 95; Decreto n. 59.566/1966, arts. 8, art. 12, IV, e art. 38; Lei n. 4.947/1966, art. 13, V; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ, REsp n. 72.461/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 10/6/1997; STJ, REsp n. 1.277.085/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749272 - SP(2024/0352614-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ELZA IOSHIDA OI**
AGRAVANTE : **KENJI OI**
ADVOGADO : **THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315**
AGRAVADO : **IVALDO LEMES DA COSTA**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950**
VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR - SP249400

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ARRENDAMENTO RURAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA E DESFORÇO IMEDIATO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA TERRA E À BOA-FÉ OBJETIVA, COM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação legal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de comprovação do dissídio.
2. A controvérsia envolve ação de reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento rural, cumulada com pedido indenizatório.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a reintegração, confirmou a tutela de urgência e rejeitou a indenização.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a demanda, reconheceu exercício arbitrário das próprias razões pelos autores e legítimo desforço imediato pelo réu, fixando honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 422 do Código Civil ao reconhecer prorrogação automática, desconsiderar termo final contratual e admitir comportamento contraditório do arrendatário; (ii) saber se houve violação dos arts. 92 da Lei n. 4.504/1964 e 8, 12, IV, e 38 do Decreto n. 59.566/1966 por aplicação indevida do Estatuto da Terra sem exigência de perfil de agricultor familiar ou cultivador direto e pessoal; (iii) saber se houve violação do art. 13, V, da Lei n. 4.947/1966 por estender proteção social a arrendatário sem

perfil de pequeno produtor; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os REsp n. 36.227/MG, 485.814/MG e 1.692.763/MT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Estatuto da Terra impõe notificação prévia de seis meses para evitar a renovação automática, não admitindo convenção diversa, e o acórdão local fixou premissas fáticas de retomada arbitrária pelos autores e desforço imediato pelo réu; alterar tais premissas exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento por divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada devolução do imóvel, à prorrogação do arrendamento e ao esbulho possessório. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a matéria pela alínea a está impedida pelo óbice sumular. 3. No arrendamento rural, exige-se notificação com antecedência de seis meses para impedir a renovação automática, não sendo possível convencionar forma diversa.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; Lei n. 4.504/1964, arts. 92 e 95; Decreto n. 59.566/1966, arts. 8, art. 12, IV, e art. 38; Lei n. 4.947/1966, art. 13, V; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ, REsp n. 72.461/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 10/6/1997; STJ, REsp n. 1.277.085/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KENJI OI e ELZA IOSHIDA OI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da violação do art. 422 do Código Civil, do art. 92 da

Lei n. 4.504/1964, dos arts. 8, 12, IV, e 38 do Decreto n. 59.566/1966, e do art. 13, V, da Lei n. 4.947/1966 (fls. 794-796), por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 794-795) e por ausência de comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 795).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento rural, cumulada com pedido indenizatório (fls. 682-687).

O julgado foi assim ementado (fl. 683):

Arrendamento rural. Demanda de reintegração de posse ajuizada pelos arrendadores, imputando ao arrendatário esbulho possessório, na medida em que teria restituído a área arrendada e nela ingressado, novamente, de forma violenta. Impertinência. Inexistência de um único elemento a respaldar a devolução espontânea, pelo contrário. Notificação enviada pelos arrendadores, um dia antes da suposta devolução, que mostra terem eles próprios tomado a iniciativa da retomada unilateral do imóvel, considerando o término do prazo inicialmente contratado e a convicção subjetiva de estar extinto o arrendamento. Exercício arbitrário das próprias razões. Réu que se limitou, no exercício de desforço imediato, a romper o cadeado instalado e reingressar na posse que ainda exercia. Arrendadores que, ademais, desprezaram a pendência de demanda de manutenção de posse, ajuizada pelo arrendatário. Esbulho não caracterizado, nos moldes apregoados, havendo, na verdade, esbulho dos autores em face do réu. Demanda de reintegração de posse improcedente. Sentença reformada. Apelação do réu provida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 700):

Embargos de declaração. Alegada contradição no v. acórdão. Vício incorrente. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Mero inconformismo para com os fundamentos do acórdão. Escopo claramente infringente em relação ao julgado. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 422, do Código Civil, porque o acórdão reconheceu prorrogação automática e desconsiderou cláusula contratual com termo final certo, admitindo comportamento contraditório do arrendatário e afastando os princípios de probidade e boa-fé objetiva na execução do contrato, ao reputar lícito o reingresso do recorrido na área após a colocação de cadeado pelos recorrentes (fls. 709-712);

b) 92, da Lei n. 4.504/1964, e 8, 12, IV, e 38, do Decreto n. 59.566/1966, já que o acórdão aplicou indevidamente a proteção do Estatuto da Terra para validar a prorrogação automática do arrendamento por ausência de notificação com antecedência de seis meses, embora o recorrido não se enquadrasse como agricultor familiar nem cultivador direto e pessoal, destinatários da proteção social prevista nas normas agrárias (fls. 713-720); e

c) 13, V, da Lei n. 4.947/1966, pois o acórdão estendeu a proteção social e econômica a arrendatário sem perfil de pequeno produtor, com capacidade econômica ostensiva, afastando a finalidade de justiça social que ampara apenas os cultivadores diretos e pessoais (fls. 717-720).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve prorrogação automática do arrendamento por ausência de notificação de oposição no prazo legal e ao validar o reingresso do arrendatário como legítimo desforço imediato, divergiu do entendimento firmado nos REsp n. 36.227/MG, REsp n. 485.814/MG e REsp n. 1.692.763/MT, que exigem o enquadramento do arrendatário como agricultor familiar e rechaçam comportamentos contraditórios à boa-fé objetiva (fls. 721-724).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afaste a prorrogação automática do contrato de arrendamento sob a proteção do Estatuto da Terra e se restabeleça a sentença de procedência da

reintegração de posse; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a afronta às normas federais indicadas e se casse a decisão guerreada (fls. 725).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento rural, cumulada com pedido indenizatório, em que a parte autora pleiteou a reintegração na posse e indenização proporcional ao período de fruição pelo réu (fls. 683-684).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a reintegração de posse, confirmou a tutela de urgência e rejeitou a pretensão indenizatória por não haver lapso considerável entre o esbulho e o cumprimento da liminar (fls. 683-684).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a demanda, reconheceu que os autores praticaram exercício arbitrário das próprias razões ao “retomar” unilateralmente o imóvel, assentou que o réu apenas exerceu desforço imediato ao romper o cadeado e reingressar na posse, e fixou honorários advocatícios em 15% de uma anuidade do arrendamento na data do vencimento do contrato, com atualização desde o ajuizamento (fls. 686-687).

I - Arts. 422, do Código Civil, 92, da Lei n. 4.504/1964, 8, 12, IV, e 38, do Decreto n. 59.566/1966 e 13, V, da Lei n. 4.947/1966

De início, cumpre asseverar que o Estatuto da Terra prevê a necessidade de notificação do arrendatário seis meses antes do término do prazo ajustado para a extinção do contrato de arrendamento rural, sob pena de renovação automática.

A propósito:

ARRENDAMENTO RURAL. NÃO EFETUADA A NOTIFICAÇÃO PREVISTA NOS ITENS IV E V DO ART. 95 DO ESTATUTO DA TERRA, TEM-SE O CONTRATO POR RENOVADO.

(REsp 72.461/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/1997, DJ 18/08/1997, p. 37860)

As partes não podem estabelecer forma alternativa de renovação do contrato, diversa daquela prevista no Estatuto da Terra, pois trata-se de condição obrigatória nos contratos de arrendamento rural. Nessa linha: REsp n. 1.277.085/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 7/10/2016.

Na espécie, a Corte a quo, ao examinar os autos, concluiu pela invasão e retomada arbitrária pelos autores/agravantes, de modo que o pedido de reintegração de posse seria incabível, pois implementada a renovação automática. Confirmam-se trechos do acórdão (fls. 685-687):

A presente reintegração de posse, por seu turno, está diretamente ligada, em tese, ao mesmo contexto litigioso em torno do vencimento/prorrogação do arrendamento rural, mas em termos mais próximos dirige-se a um episódio específico, que na prática acaba por lhe conferir autonomia em termos lógicos.

Ocorre que, segundo os arrendadores, aqui autores, o arrendatário, depois da sentença de improcedência na primeira demanda, e por eles notificado, teria, em 4 de setembro de 2020, desocupado o imóvel arrendado, dele retirando todos os seus maquinários e pertences; teriam eles, então, ingressado no local, sendo, entretanto, surpreendidos pelo retorno do réu ao imóvel, em 12 de outubro de 2020, rompendo ele o cadeado instalado e passando a trabalhar a terra com seus funcionários.

Concretamente, como se percebe, a caracterização do esbulho noticiado não está relacionada, especificamente, ao tema da outra demanda, mas a uma situação bem particularizada, a suposta devolução espontânea da área pelo réu, seguida de sua retomada clandestina. E a apreciação desse episódio, bem como sua valoração, na verdade não dependem do que se resolva em torno da renovação ou não do arrendamento, objeto da outra demanda.

Feitos esses esclarecimentos, a verdade é que os autores- arrendadores não fizeram, em absoluto, uma única prova da alegada desocupação espontânea, desde o início negada pelo réu-arrendatário.

Pelo contrário: o exame das notificações enviadas pelos arrendadores mostra, sem margem para hesitações, terem sido eles, em específico, os autores de esbulho em face do arrendatário.

Por primeiro, enviaram uma notificação datada de 14 de agosto de 2020, na qual fizeram alusão ao julgamento (não definitivo, recorde-se) de improcedência da ação de manutenção de posse, bem como ao vencimento do arrendamento, a um tempo exigindo a desocupação do imóvel até o dia 30 de agosto e “comunicando” (?!?) a retomada do imóvel (fl. 14 dos presentes autos).

Na sequência, uma nova notificação foi enviada, com data de 3 de setembro (um dia antes da data em que, segundo a petição inicial, o imóvel teria sido devolvido pelo arrendatário), na qual novamente se “comunica” a retomada e, a partir disso, já se deixa claro ter sido passada corrente na porteira e fechado o acesso com cadeado, sendo o arrendatário advertido, em adendo, que qualquer tentativa de rompimento do cadeado e reingresso no imóvel seria qualificada como invasão de sua parte.

Ante a clareza dos documentos, de autoria dos próprios arrendadores, não há maiores dificuldades em compreender o ocorrido. Partindo de sua convicção pessoal de término do arrendamento, bem como do julgamento em Primeira Instância da demanda movida pelo arrendatário, sentiram-se eles, arrendadores e além disso, sendo muito mal orientados no direito de simplesmente se apossar da área por meios próprios, com o que outra coisa não fizeram senão incidir no exercício arbitrário das próprias razões, além de cometerem eles próprios esbulho, repita-se, em face de quem legitimamente exercia a posse e dela não havia sido demitido pelos meios legais.

Nesse contexto, ainda que não se recuse a hipótese de ter o réu, por sua conta, rompido o cadeado e reingressado no imóvel, ao constatar o apossamento, o que terá havido, nesse caso, terá sido mero exercício legítimo de desforço imediato, voltado à recuperação de posse recém violada, nada comparável à ofensa possessória de iniciativa dos arrendadores.

Em suma, não se vislumbra, a partir desses elementos, esbulho, nos moldes narrados na petição inicial, simplesmente porque não houve devolução alguma do imóvel pelo réu, senão invasão e retomada arbitrária pelos autores, de modo que o pedido de reintegração de posse, nos termos em que formulado, mostra-se manifestamente descabido.

Desse modo, para alterar as premissas fixadas e entender pela reintegração de posse seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável nesta via, em decorrência do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 17% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.749.272 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0352614-2

Número de Origem:

00049381220208260269 10041069320198260269 100410693220198260269 10086014920208260269
20212900820218260000 2284353572020 22843535720208260000 49381220208260269

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELZA IOSHIDA OI

AGRAVANTE : KENJI OI

ADVOGADO : THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315

AGRAVADO : IVALDO LEMES DA COSTA

ADVOGADOS : PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950

VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR - SP249400

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026